



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.711/14

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência de Mari-PB - MARIPREV, **Sr^a Alcione Gambati de Souza**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, à servidora **Ivanilda da Silva**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 0030, lotado na Secretaria de Saúde do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 54/5, constatando a seguinte falha:

- a) Fundamentação legal do ato incorreta, uma vez que a beneficiária preenche os requisitos do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, sendo seus proventos calculados pela integralidade da última remuneração em atividade, fazendo jus a paridade com a remuneração dos servidores ativos;

Houve a citação, por duas vezes, da Gestora, à época, do Instituto de Previdência do Município, **Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, a Gestora deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

A 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 02 de julho de 2015, baixou a **Resolução RC1 TC nº 82/2015**, concedendo prazo de 60 dias à Sr^a **Marinez Marina da Silva Moreira** para o **restabelecimento da legalidade**, adotando providencias no sentido de **Retificar a Portaria nº 16/2014**, fazendo constar no ato a seguinte fundamentação legal: **art. 3º, Incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, além de incluir o CARGO da Servidora; realizar em seguida a publicação do ato e encaminhar a este Tribunal para o devido registro.**

Contudo, verificamos que na data da publicação dessa decisão (DOE do TCE/PB 08.07/2015), a Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira, a quem foi endereçada a Resolução RC1 TC nº 82/2015, já não respondia mais pela Gestão do Instituto de Previdência de Mari, sendo a atual Gestora do MARIPREV, a Sr^a Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa.

Dessa forma, o Relator entende que a 1ª Câmara **TORNE SEM EFEITO a Resolução RC1 TC nº 82/2015** e que seja baixada nova Resolução a atual Gestora do Instituto.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.711/14

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 16/2014 para fazer constar no ato a seguinte fundamentação legal: art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, além de incluir o CARGO da servidora; realizar em seguida a publicação do ato e encaminhar a este Tribunal para o devido registro, com o intuito de suprir a falha constatada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 54/55 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.711/14

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência do município de Mari/PB

Gestora Responsável: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa

Procurador/Patrono: Não há

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 016/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.711/14**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Ivanilda da Silva**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 0030, lotada na Secretaria de Saúde do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, **Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 16/2014 para fazer constar no ato a seguinte fundamentação legal: art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, além de incluir o CARGO da servidora; realizar em seguida a publicação do ato e encaminhar a este Tribunal para o devido registro, com o intuito de suprir a falha constatada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 54/55 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 17 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO